

## SUPERINT.FEDERAL DE AGRIC.PECUARIA E ABASTEC.

# Estudo Técnico Preliminar 3/2026

## 1. Informações Básicas

Número do processo: 21024.011289/2025-51

## 2. Descrição da necessidade

Trata-se de planejamento de solução que tenha viabilidade técnica e econômica para atender às demandas que envolvem envio e recebimento de encomendas, exceto postagem de carta convencional, porta a porta, com abrangência nacional (serviços exclusivos), tendo em vista que o Contrato é utilizado pela Superintendência Federal da Agricultura de Mato Grosso - SFA-MT.

A contratação de empresas, para prestação dos serviços em tela, justifica-se pela frequente necessidade de expedição e recebimento de encomendas que se tratam, em sua maioria, de documentos de natureza pública. Os serviços não exclusivos - encomendas nacionais se subdividem em Encomendas Expressas Nacionais - Sedex - e Encomendas Econômicas Nacionais - PAC, exclusivo para mercadorias.

A rotina retro referida deve ser célere e conter a garantia da entrega bem como a integridade das correspondências – porta a porta –, havendo, ainda, necessidade de controle de rastreio.

Além disso, não é viável a mensuração exata das encomendas que serão enviadas, considerando suas medidas, peso e local, logo, sendo de grande dificuldade a mensuração de estimativas e valores de referência. Assim, caso fosse realizar licitação, deveria utilizar-se o SRP. Contudo, considerando os custos logísticos e financeiros dessa modalidade, talvez ainda maiores que o valor da contratação em si, optou-se por fazer dispensa, com base no que se segue:

Os órgãos e entidades da administração pública podem dispensar a realização de licitação para contratar serviços de logística da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), como a remessa e a entrega de objetos e encomendas. É o que define parecer (íntegra abaixo) da Consultoria-Geral da União, órgão da Advocacia-Geral da União (AGU) responsável pelo assessoramento jurídico da União.

O documento foi elaborado em resposta a consulta da Procuradoria Federal Especializada junto à Agência Nacional de Telecomunicações (PFE /Anatel). A unidade pediu para que a questão fosse esclarecida tendo em vista recentes decisões (Acórdãos nº 1800/2016-P e 213/2017-P) do Tribunal de Contas da União (TCU) que entenderam ser inadequada a contratação direta (sem licitação) de serviços de logística sobre os quais os Correios não detêm o monopólio, o que poderia gerar insegurança jurídica para as contratações realizadas por meio dessa modalidade.

No entanto, no parecer a AGU esclarece que a Lei de Licitações (8.666/93) prevê, no art. 24, inciso VIII, a dispensa de licitação na “aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

No entendimento da Advocacia-Geral, este é justamente o caso da contratação de serviços de logística dos Correios, uma vez que a ECT é entidade da administração indireta criada para prestar serviços postais e relacionados.

(disponível em [www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/parecer-da-mais-seguranca-juridica-para-a-contratacao-de-servicos-dos-correios--686808](http://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/parecer-da-mais-seguranca-juridica-para-a-contratacao-de-servicos-dos-correios--686808))

Esta questão foi originalmente tratada no âmbito da Advocacia-Geral da União no Parecer AGU/CGU/JCBM /0019/20111 que concluiu, na parte que interessa à presente análise, ser possível a contratação direta da ECT com fundamento no art. 24, VIII da Lei Geral de Licitações, para os serviços postais não exclusivos. Ocorre que o Tribunal de Contas da União, em dois julgados recentes (Acórdãos nº 1800/2016-P e 213 /2017-P) decidiu a matéria em sentido diverso, entendendo por incabível a referida contratação Direta.

No bojo do último precedente, de 2017, que julgou os embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e pela AGU contra a decisão tomada pelo TCU, no acórdão 1800/2016- P, que entendeu que não há respaldo legal ou jurisprudencial para a contratação direta da ECT para prestação de serviços de logística, mediante dispensa de licitação com suposto esteio no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993, a corte de contas manteve a posição já constante da primeira assentada, sem qualquer alteração. O Tribunal deliberou que o serviço de logística não é serviço público (postal), mas sim atividade econômica em sentido estrito, e que, por tal razão, não seriam subsumíveis ao comando normativo encartado no art. 24, VIII, da Lei 8.666 /1993. No entendimento da Corte de Contas Federal, como os serviços não-exclusivos da ECT são fornecidos por outros potenciais fornecedores em igualdade de condições, a Administração estaria compelida à realização

da licitação, sendo vedado o manejo da contratação direta do art. 24, VIII da LGL. Diante da divergência de entendimentos, a questão foi então novamente enfrentada pela AGU no Parecer n. 101/2017/DECOR/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União. Nesta manifestação a AGU esclarece que a Lei de Licitações (8.666/93) prevê, no art. 24, inciso VIII, a dispensa de licitação para: “aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”. No entendimento da Advocacia-Geral, este é justamente o caso da contratação de serviços de logística dos Correios, uma vez que a ECT é entidade da Administração Indireta criada para prestar serviços postais e relacionados. De acordo com o parecer, a possibilidade de a estatal ser contratada sem licitação é uma prerrogativa dada pelo legislador em contrapartida ao serviço público prestado por ela, uma vez que os Correios – ao contrário de empresas particulares – são obrigados a manter os serviços funcionando mesmo em locais remotos onde não há retorno financeiro. Ademais, conforme restou esclarecido na manifestação da AGU, a dispensa de licitação não reclama a inviabilidade de competição como pressupôs equivocadamente o precedente do TCU, mas ao revés, ainda que seja possível a competição, a lei faculta ao administrador a não realização do certame. Tratando agora especificamente do inciso em questão, ele extrai seu fundamento da descentralização por serviços. Assim, se o Estado possui um órgão ou ente que realiza o serviço almejado e sendo o preço compatível com o mercado, não há que se impor a licitação, tal como fez o TCU nos acórdãos em comento. (disponível em [www.licitacaocontrato.com.br /assets/lecComenta/lecComenta\\_download\\_39.pdf](http://www.licitacaocontrato.com.br/assets/lecComenta/lecComenta_download_39.pdf))

“A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi criada no ano de 1969 e, apesar de, à época, não constarem expressamente em suas atividades os serviços de logística, constam dos autos documentos que demonstram que há muito já prestava tais serviços, inclusive desde antes da edição da Lei 8.666/93 (conhecida como Lei de Licitações)”, apontou Gilmar Mendes em sua decisão. “Parece-me que a ECT preenche todos os requisitos legais necessários à possibilidade de sua contratação direta, haja vista integrar a administração pública, ter sido criada em data anterior à edição da Lei 8.666/93 para a prestação de serviços postais, entre os quais entendo que se incluem os serviços de logística integrada”, concluiu o ministro. Gilmar Mendes ainda ressaltou que cabe à administração pública analisar caso a caso se o preço dos Correios é compatível com o praticado no mercado. “Cumpra registrar que a permissão legal para dispensa da licitação não acarreta um dever para a administração em dispensá-la. Cabe a ela realizar o juízo de valor e decidir acerca da realização ou não da licitação”, observou Gilmar...” (disponível em [www.jusbrasil.com.br/artigos/correios-servicos-de-logistica-dispensar-ou-nao-licitacao/629278753](http://www.jusbrasil.com.br/artigos/correios-servicos-de-logistica-dispensar-ou-nao-licitacao/629278753)).

Em que pese os pareceres e artigos tratem expressamente do artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666, de 1993, ele foi transportado para o artigo 75, IX, da Lei nº 14.133, de 2021, o qual utilizamos para justificar a dispensa no caso em tela.

Sustentando a possibilidade de contratação por dispensa de licitação e com vigência contratual por tempo determinado, o Parecer Referencial n. 00006 /2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU orienta a contratação direta de serviços postais executados em regime de exclusividade ou não exclusividade, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ECT, com base no art. 75, inciso IX, da Lei 14.133 /21.

Citamos ainda os artigos 2º e 3º do Decreto nº 12.214, de 30 de julho de 2024, que regulamenta a Lei nº 14.744, de 30 de novembro de 2023:

(...) Art. 2º Os órgãos públicos federais da administração direta e as entidades da administração indireta federal, no exercício de suas competências, devem, preferencialmente, nos termos do inciso IX do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), contratar diretamente: I – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a prestação e a utilização de serviços postais não exclusivos, definidos expressamente no Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, e na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978;

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - serviço de comunicação multimídia - serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, inclusive o provimento de conexão à internet, com a utilização de quaisquer meios, regido pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e

II - serviços postais não exclusivos:

a) recebimento, expedição, transporte e entrega de impresso, cecograma e pequena-encomenda;

b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal e recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal;

c) coleta, envio e entrega de remessas expressas e econômicas e de objetos de encomenda, com ou sem valor mercantil, por via postal, incluída a etapa de devolução ao remetente;

d) serviço postal de logística integrada - oferta de produtos e soluções nacionais e internacionais para a gestão e a operação da cadeia de suprimentos e para a remessa de carga consolidada e fracionada, incluída a logística de insumos estratégicos de saúde; e

e) serviço postal eletrônico - conjunto de serviços de comunicações híbridos, que utiliza a estrutura postal para captação eletrônica, transmissão, impressão e entrega de objetos de correspondência ao destinatário.

Ainda, o recente Decreto nº 12.464, de 21 de maio de 2025, que dispõe sobre a prestação de serviços postais e de telegrama no território nacional e para o exterior, versa em seu artigo 10º:

(...)

Art. 10. Constituem os serviços postais as atividades de recebimento, de expedição, de transporte e de entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas.

Os serviços enquadram-se na categoria de serviço de natureza continuada, tendo em vista que sua interrupção pode comprometer as contínuas atividades do órgão.

A rotina retro referida deve ser célere e conter a garantia da entrega bem como a integridade das correspondências – porta a porta –, havendo, ainda, necessidade de controle de rastreamento.

Os serviços enquadram-se nos pressupostos da Lei 14.133/2021, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal da Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária no Estado de Mato Grosso - SFA/MT (MAPA). São entendidas como atividade de custeio, que apoiam o desempenho das atividades finalísticas institucionais.

A prestação de serviços, objeto da CONTRATAÇÃO DIRETA por dispensa de licitação, da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), doravante denominada CORREIOS, compreendem os serviços postais, telemáticos e de correspondência agrupada, que consistem em coleta, transporte e entrega de encomendas, em âmbito nacional e internacional, por via terrestre e aérea, para atender as necessidades da SFA/MT.

Uma adequada gestão dos documentos e arquivos públicos e das informações neles contidas é condição para que se possa garantir economicidade e eficaz apoio a processos e ações governamentais. Trata-se, também, de promover o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais previstos no § 2º do art. 216 da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (Lei de Arquivos) e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informações), que determinam que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos como instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico, bem como a adoção de providências para assegurar o direito da sociedade ao acesso às informações públicas; logo, visando à adequada proteção dos documentos públicos despachados, a contratação dos Correios é a opção que se mostra mais segura.

Atualmente esses serviços são prestados pela mesma empresa, cujo contrato se encerrará em 24 de fevereiro de 2026, não havendo possibilidade de renovação, sendo necessária uma nova contratação.

### 3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO - CAD/SFA-MT	GENIVAL JOSÉ NUNES DE ARRUDA

### 4. Descrição dos Requisitos da Contratação

A contratada deverá:

- Disponibilizar informações necessárias à execução do contrato, tabelas de preços e tarifas, relativas aos serviços, e fatura de cobrança com dados do contrato;
- Executar e zelar pela prestação dos serviços e venda de produtos nos termos e prazos previstos no contrato;
- Informar a SFA/MT os novos valores dos produtos e serviços sempre que ocorrer atualização em suas tabelas e tarifas;
- Buscar correspondências e encomendas nos locais designados pela contratante;
- Zelar e proceder ao sigilo e inviolabilidade das correspondências e encomendas sob sua posse durante a prestação dos serviços;
- Prestar os serviços nos 26 estados da Federação e no Distrito Federal;
- Fornecer embalagem e/ou etiquetagem, quando necessário para envio de PAC e SEDEX;
- Disponibilizar canais de atendimento e de informação que possibilitem a adequada fiscalização do contrato;
- Fornecer dados de monitoramento/localização das correspondências e encomendas;
- Fornecer histórico de prestação de serviços com detalhamento por tipo de postagem e respectivos valores.

O reajuste das tabelas de preços e tarifas observará a periodicidade legal mínima de 12 (doze) meses, contada a partir da data do início da vigência da tabela de preços e tarifas.

O prazo de vigência do Contrato será de **12 (doze) meses**, contados a partir da data a ser fixada no termo contratual, permitindo-se a prorrogação por até **05 (cinco) anos**, caso as condições e os preços permaneçam vantajosos, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021.

A Contratada não poderá permitir que o menor de dezoito anos execute trabalhos noturno, perigoso ou insalubre e, ainda, não pode se utilizar de qualquer trabalho de menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, na forma da legislação vigente.

Antes da assinatura do Contrato, será verificada pela Contratante, por meio de consulta on-line ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF) a comprovação da regularidade do cadastramento e habilitação do fornecedor, bem como, será procedida consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), de que trata a Lei nº 10.522, de 2002, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), de que trata a Portaria CGU nº 516, de 2010, e a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho no sítio da rede mundial de computadores do Tribunal Superior do Trabalho – www. tst.jus.br /certidão, as quais serão juntadas ao processo de contratação. Em caso de constatação de registro em qualquer dos sistemas citados, o contrato não será firmado, podendo acarretar na desabilitação do prestador.

À Contratada ficam vedados quaisquer atos de preconceito de raça, cor, sexo, orientação sexual ou estado civil na prestação dos serviços, na forma da legislação vigente.

## 5. Levantamento de Mercado

A partir de pesquisa realizada no Portal de Compras do Governo Federal (Anexo I - Relatório Painel de Preços - Encomendas), a Equipe de Planejamento da Contratação identificou ser prática usual na Administração Pública a contratação direta dos serviços não-exclusivos relativos a encomendas, por dispensa de licitação, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de acordo com o art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, conforme tabela abaixo. A prática se justifica pela finalidade de criação da ECT estar vinculada à prestação de serviços postais e logística integrada, conforme explicitado no item "Descrição da Necessidade."

UASG	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA COMPRA	MODALIDADE DA COMPRA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
153103	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	24365710000183-1 000022/2026	Dispensa	Lei 14.133/2021, Art. 75, IX
114624	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	33787094000140-1 000328/2025	Dispensa	Lei 14.133/2021, Art. 75, IX
393015	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	04892707000887-1 000013/2025	Dispensa	Lei 14.133/2021, Art. 75, IX
200036	Ministério Público da União	26989715000102-1 001410/2025	Dispensa	Lei 14.133/2021, Art. 75, IX
926692	Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo	31300999000118-1 000021/2025	Dispensa	Lei 14.133/2021, Art. 75, IX
389447	Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais	31300999000118-1 000021/2025	Dispensa	Lei 14.133/2021, Art. 75, IX
160400	Comando do Exército	21744847000150-1 001272/2025	Dispensa	Lei 14.133/2021, Art. 75, IX
344002	Fundação Joaquim Nabuco	09773169000159-1 000072/2025	Dispensa	Lei 14.133/2021, Art. 75, IX

928285	Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS	14814139000183-1 000122/2025	Dispensa	Lei 14.133/2021, Art. 75, IX
170064	Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos - MGI	00489828000155-1 000387/2025	Dispensa	Lei 14.133/2021, Art. 75, IX
200392	Ministério da Justiça e Segurança Pública	00394494000136-1 000763/2025	Dispensa	Lei 14.133/2021, Art. 75, IX
080011	Tribunal Regional do Trabalho	00509968000148-1 002027/2025	Dispensa	Lei 14.133/2021, Art. 75, IX

É possível verificar que recentes Dispensas foram realizadas "para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado".

Esta EPC, seguindo o entendimento da AGU, acredita não ser o caso de Inexigibilidade; logo, a opção mais comum e viável é a Dispensa, fundamentada no artigo 75, IX, da Lei nº 14.133, de 2021.

Além disso, de acordo com o art. 1º, da Lei 8159/91, é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação. Desse modo, a sensibilidade dos documentos e das encomendas, que são tratados pelo serviço em questão, são justificadas pelo caráter público de suas informações, o que impõe à contratação alto nível de segurança quanto à prestação do serviço. Deve-se exigir da contratada, além de experiência em prestação de serviços à administração pública, estrutura adequada para resguardar o conteúdo do objeto.

Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são cobrados mediante tarifa, aprovada pelo Ministério das Comunicações, conforme prevê o art. 32 da Lei nº 6.538/78. A atual portaria que define os tetos de preços dos serviços postais e telegráficos estão dispostos na Portaria MCOM nº 17.364, de 7 de abril de 2025. As tarifas postais aplicadas a qualquer órgão público ou privado são as mesmas, não havendo diferença de tarifa para objetos postais, somado ao fato de que cada encomenda varia em peso e tarifa dimensões, arrazoa a ausência da pesquisa de preços previstas no art. 23, da Lei Federal 14.133/21.

## 6. Descrição da solução como um todo

Como o serviço abrangido por esta contratação apresenta alta variabilidade em seu consumo (em termos de números de encomendas enviadas mensalmente), como demonstrado no item 6 - "estimativa das quantidades a serem contratadas", e que o custo unitário é também variável, dependendo do seu peso (de acordo com a tabela de Preços Praticados pelos Correios, regulamentados por Portaria), julgou-se mais adequada a contratação do Pacote Platinum, valor usufruído do serviço em questão, adequando-se, de melhor modo, à realidade histórica demandada pela SFA/MT.

## 7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

A tabela 1 abaixo considera a evolução histórica dos valores utilizados pelo MAPA, em serviços de encomendas (SEDEX/PAC).

**Tabela 1**

MÊS	VALOR GASTO (Correios Serviços - Contrato 01/2021)
Jan/2022	R\$ 475,63
Fev/2022	R\$ 1.041,91
Mar/2022	R\$ 1.035,04
Abr/2022	R\$ 6.191,91
Mai/2022	R\$ 4.527,46

Jun/2022	R\$ 1.748,97
Jul/2022	R\$ 901,30
Ago/2022	R\$ 2.345,39
Set/2022	R\$ 2.248,23
Out/2022	R\$ 4.802,09
Nov/2022	R\$ 2.656,04
Dez/2022	R\$ 2.181,14
<b>Jan/2023</b>	R\$ 3.164,04
Fev/2023	R\$ 3.343,56
Mar/2023	R\$ 2.168,28
Abr/2023	R\$ 2.021,55
Mai/2023	R\$ 1.363,89
Jun/2023	R\$ 2.984,58
Jul/2023	R\$ 3.399,40
Ago/2023	R\$ 3.654,62
Set/2023	R\$ 2.339,48
Out/2023	R\$ 2.539,97
Nov/2023	R\$ 1.261,01
Dez/2023	R\$ 3.216,61
<b>Jan/2024</b>	R\$ 2.329,23
Fev/2024	R\$ 2.366,95
Mar/2024	R\$ 2.601,03
Abr/2024	R\$ 2.985,66
Mai/2024	R\$ 2.122,37
Jun/2024	R\$ 3.112,18
Jul/2024	R\$ 1.006,52
Ago/2024	R\$ 2.532,86
Set/2024	R\$ 4.403,17
Out/2024	R\$ 2.406,61
Nov/2024	R\$ 1.512,86
Dez/2024	R\$ 569,12
<b>Jan/2025</b>	R\$ 1.074,70
Fev/2025	R\$ 725,86
Mar/2025	R\$ 931,74
Abr/2025	R\$ 2.002,57
Mai/2025	R\$ 1.319,49
Jun/2025	R\$ 1.123,67
Jul/2025	R\$ 2.129,99
Ago/2025	R\$ 1.736,41
Set/2025	R\$ 1.439,80
Out/2025	R\$ 2.295,65
Nov/2025	R\$ 1.390,59
Dez/2025	R\$ 603,57

Tabela 2

Valores Anuais (Serviços Postais - PAC)			
2022 (12 meses)	2023 (12 meses)	2024 (12 meses)	2025 (12 meses)
R\$ 27.602,53	R\$ 31.456,99	R\$ 27.948,56	R\$ 16.837,04

Para a obtenção do valor estimado anual e global, que formarão a Tabela 3, consideramos:

a) calculamos a média aritmética dos valores gastos nos últimos 48 meses (dados da tabela 1): **R\$ 103.845,12 / 48 = R\$ 2.163,44**

b) O valor resultante da média aritmética multiplicamos por 12 (**R\$ 2.163,44**), resultando em **R\$ 25.961,28/ ano**:

c) Ao valor de "b", acrescentamos 25%, resultando em **R\$ 32.451,60**. Justificamos este acréscimo como uma margem de segurança para mitigar riscos na previsão orçamentária, para o caso de alterações na estrutura ministerial, com incorporações de órgãos ou unidades, prática crível.

d) consolidamos a Tabela 3, para estimar as quantidades a serem contratadas:

**Tabela 3**

Cód. Catser	Item	Quantidade	Unidade de Fornecimento	Vigência	Valor Anual Estimado (R\$)	Valor Total Estimado (contratação) (R\$)
14982	Encomendas Nacionais	1	Unidade	12 meses	32.451,60	32.451,60

Registra-se que os preços das correspondências variam conforme seu peso. Assim, não é possível prever, com exatidão, os valores contratuais, já que apenas no caso concreto chega-se ao valor unitário exato. Portanto, convencionou-se estabelecer “Unidade de Fornecimento”, UNIDADE, e “Quantidade Ofertada”, 1 (hum), atrelando-as ao histórico de gastos do Órgão com o **CATSER 14982**.

Reforça-se, por fim, que os preços tabelados dos Correios são definidos pelo Ministério das Comunicações com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Os atualmente praticados são os definidos pela Portaria MCOM nº 17.364, de 7 de abril de 2025.

Os pacotes da ECT são definidos por valores de cota mínima, em reais. Assim, como demonstra a Tabela 2 acima, há uma variabilidade de valor e de quantidades, justifica a escolha do Pacote Platinum (sem valor mínimo mensal de contrapartida).

## 8. Estimativa do Valor da Contratação

**Valor (R\$):** 32.451,60

O custo estimado total da contratação é de **R\$ 32.451,60 (Trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos)**.

## 9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Não se mostra econômica e logisticamente vantajosa a separação do item em unidades menores, tendo em vista as alocações de homem/hora e recursos necessários para planejar, executar, gerir e fiscalizar contratações públicas.

## 10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Atualmente, as demandas da SFA/MT são atendidas pelo Contrato n.º 1/2021, inserido no **Processo SEI n.º 21024.013406/2020-14, que tem vigência até 24 de fevereiro de 2026.**

## 11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Gestão/Unidade: 130077 Fonte: 01000

Programa de Trabalho: 168953

Plano Interno: OPERASFASS

## **12. Benefícios a serem alcançados com a contratação**

- a) Garantir que os serviços ocorram tempestivamente, para evitar interrupções;
- b) Promover o adequado tratamento das correspondências;
- c) Permitir a proteção especial ao conteúdo das correspondências, como apoio à administração;
- d) Dar vazão ao fluxo de postagens das áreas que compõem a SFA/MT;
- e) Proporcionar os instrumentos necessários à devida fiscalização da execução e ao acompanhamento do envio e recebimento dos de correspondências;
- f) Garantir o sigilo e a inviolabilidade das correspondências sob transporte.

## **13. Providências a serem Adotadas**

Não foram identificadas providências prévias à contratação.

Em consideração ao art. 13 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, assenta-se sobre a não necessidade de classificação do presente instrumento, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

## **14. Possíveis Impactos Ambientais**

As empresas públicas brasileiras são regidas pela Lei nº 13.303, de 2016, a qual estabelece, em seu artigo 27, que " A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação. Em complemento o § 2º do caput dispõe que "A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam."

Em atendimento a critérios de sustentabilidade como: a gestão de emissão de gases de efeito estufa; reaproveitamento e reciclagem de materiais; ação sociais sustentáveis; coleta seletiva; e promoção ao uso tecnológico, como redução à impactos ambientais, a ECT possui políticas como:

- I) Gestão de Emissão de CO<sub>2</sub>e, aplicando a metodologia GHG Protocol;
- II) EcoPostal, para tratamento e destinação de camisas, malas e malotes inservíveis
- III) Coleta Seletiva, garantindo a separação e destinação correta de resíduos e aproveitamento para reciclagem; e
- IV) Soluções Ecoeficientes, como e-carta, mala direta especial, entre outros.

Em consulta ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU, como modo de subsidiar a identificação de ações de sustentabilidade, em atenção ao Art. 9º, incisos II e XII da IN/ME nº 58/2022, não foi constatado menção específica, no guia, sobre o objeto contratual, além de não ter sido identificada legislação específica quanto ao serviço.

Quanto ao impacto ambiental, o objeto ou parte dele pode gerá-lo, e, como medidas mitigadoras, a ECT possui as políticas de sustentabilidade acima citadas.

Sobre o licenciamento ambiental, não há tal necessidade para o objeto da contratação. Faz-se menção adicional ao item 4.1 do guia, que se refere ao PARECER 01/2021/CNA/CGU/AGU: OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E DE ACESSIBILIDADE, o qual determina a obrigação de os órgãos e entidades da administração pública adotarem critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade nas contratações públicas. Nesse sentido, verifica-se que a ECT realiza, desde 2013, o já mencionado programa Ecopostal, que consiste na "doação de camisas de carteiros, malas e malotes inservíveis à empresa, em bom estado para serem transformados em outros objetos. Ao reaproveitar os tecidos – evitando a incineração dos itens – a ação reduz impactos ambientais e ainda promove inclusão social e geração de renda."

Em atenção à Portaria SEGES/MGI Nº 5.376 de 14 de Setembro de 2023, a qual institui o modelo de referência do Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS e determina o ajuste do PLS dos órgãos e entidades ao modelo de referência, registra-se que a SFA/MT não possui, até o presente momento, seu PLS atualizado e publicado. Para tanto, o presente ETP entende como suficientes, para atender aos critério e às orientação do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU, as políticas de sustentabilidade acima listadas.

## 15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

### 15.1. Justificativa da Viabilidade

Considerando as informações do presente Estudo, entende-se que a contratação é técnica e economicamente viável.

## 16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

### **GENIVAL JOSE NUNES DE ARRUDA**

Coordenador de Administração



*Assinou eletronicamente em 11/02/2026 às 10:38:11.*

### **JOSE RONALDO BAIA**

Membro da comissão de contratação



*Assinou eletronicamente em 11/02/2026 às 14:48:02.*

### **KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO**

Membro da comissão de contratação



*Assinou eletronicamente em 11/02/2026 às 14:00:14.*

**GISELE FATIMA NUNES RONDON**

Membro da comissão de contratação



*Assinou eletronicamente em 11/02/2026 às 13:07:16.*